



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PL CM nº __/2023 visando alterar o Estatuto do Funcionário Público de Santo André, Lei Municipal nº1.492, de 02 de Outubro de 1959, para garantir licença de 3 (três) dias consecutivos, a cada mês, às servidoras públicas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 83 da Lei Municipal nº.1.492, de 02 de Outubro de 1959 que instituiu o Estatuto do Funcionário Público de Santo André, passa a vigorar acrescido do inciso XIV com a seguinte redação:

“Art. 83 – (...)

XIV – licença por sintomas graves associados ao fluxo menstrual.”

Art. 2º - O Art. 105 da Lei Municipal nº.1.492, de 02 de outubro de 1959, que instituiu o Estatuto do Funcionário Público de Santo André passa a vigorar acrescido do inciso IX com a seguinte redação:

Art. 105 – (...)

“IX – por motivo de comprovados sintomas graves associados ao fluxo menstrual, por até 3 (três) dias consecutivos, a cada mês.”

Art. 3º - Acrescenta-se o artigo 137-A caput e parágrafos 1º 2º e 3º à Lei Municipal nº.1.492, de 02 de outubro de 1959 que instituiu o Estatuto do Funcionário Público de Santo André, antecedidos de subtítulo com a seguinte redação:

“DA LICENÇA POR SINTOMAS GRAVES ASSOCIADOS AO FLUXO MENSTRUAL

“Art. 137-A A licença por motivos de comprovados sintomas graves associados ao fluxo menstrual será concedida por até 3 (três) dias consecutivos, a cada mês, a pessoa que requerer o benefício no período menstrual, mediante apresentação de laudo ou atestado





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

médico, sem prejuízo de remuneração.

§1º A licença prevista nesse artigo será concedida à pessoa que requerer o benefício no período menstrual, mediante apresentação de atestado médico.

§2º Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má-fé na expedição do atestado ou do laudo, a Administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é inspirado em PL apresentado pela Deputada Estadual do Pará Lívia Duarte (PSOL) e, também, na Lei aprovada de forma definitiva em 16 de fevereiro no Parlamento espanhol, medida pioneira na Europa que cria uma legislação para que trabalhadoras que sofrem ciclos menstruais dolorosos possam tirar uma “licença menstrual”. Além da Espanha, figuram na lista de países que garantem legalmente alguma forma de licença menstrual para mulheres no mercado de trabalho o Japão, Taiwan, Indonésia, Coréia do Sul e Zâmbia.

No Brasil já existe um Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados que visa acrescentar dispositivos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para dispor sobre o afastamento do trabalho durante o período menstrual. A Câmara analisa proposta permitindo à mulher o afastamento de suas atividades laborais por até 3 (três) dias ao mês durante o período menstrual. O texto do Projeto de Lei 1.143/2019 adiciona a alínea B ao artigo 373 da CLT, que trata da duração, condições de trabalho e da discriminação contra a mulher.

É importante ressaltar que, muito além do sangramento, a menstruação inclui outros sintomas como cólica, sensibilidade, indisposição e mudança de humor. Essas dores menstruais crônicas afetam a produtividade das mulheres no trabalho e devem ser tratadas como outras questões de saúde para as quais licenças médicas já são autorizadas.

O afastamento do trabalho durante a menstruação tem respaldo científico e é defendido por parte da comunidade médica, levando-se em conta as alterações sofridas pelo corpo feminino durante esse período. Inclusive existem especialistas, como o ginecologista inglês Gedis Grudzinkas, que sugerem que países de todo o mundo implantem a “licença menstrual”, até como forma de aumentar o rendimento das mulheres no trabalho.

Um estudo realizado pela MedInsight, denominado “Dismenorreia & Absenteísmo no Brasil”, revela que aproximadamente 65% das mulheres brasileiras sofrem de dismenorreia, nome científico da cólica menstrual. Além disso, 70% das mulheres têm queda da produtividade do trabalho durante a menstruação, causadas pelas cólicas e por outros sintomas associados a elas, como cansaço maior que o habitual (59,8%), inchaço nas pernas, enjoo (51%), cefaleia





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

(46,1%), diarreia (25,5%), dores em outras regiões (16,7%) e vômito (14,7%).

A legislação vigente permite que as mulheres trabalhadoras se afastem do trabalho para tratamento de qualquer doença, inclusive as relacionadas com o ciclo menstrual. Facultar o afastamento por até três dias com a possibilidade de compensação do período afastado traz regra que equilibra e melhora as condições de trabalho, oferecendo maior produtividade e motivação; além de eliminar importante causa das disparidades de remuneração entre homens e mulheres.

Entende-se, portanto, que a norma proposta beneficiará as pessoas que menstruam, que padecem por ter que trabalhar com todos os incômodos causados pela menstruação, pois quando o problema não pode ser resolvido clinicamente, acreditamos que é muito sensato que haja o direito a uma incapacidade temporária associada a esse problema.

Estamos avançando para que não seja mais normal ir trabalhar com dor e acabar com o estigma e o silêncio em torno da menstruação. Precisamos avançar em políticas públicas, em direitos e na redução das desigualdades. Dessa forma, diante da importância que se reveste o assunto, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 9 de março de 2023

Ver. Ricardo Alvarez

VEREADOR

